

Regulamento

BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1** **BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE** (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo V da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Anexo Normativo V**”, “**Resolução CVM 175**” e “**CVM**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
GESTOR	BTG Pactual Asset Management S.A. Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários , inscrito no CNPJ sob o nº 29.650.082/0001-00, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários na categoria “gestor de recursos”, de acordo com o Ato Declaratório nº 5.968, de 10 de maio de 2000 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de março de cada ano.
Portal do FUNDO	O FUNDO mantém uma página eletrônica na rede mundial de computadores, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V, no seguinte endereço https://www.btgpactual.com/asset-management/etf/BZEQ11

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, e um anexo descritivo da classe única de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo**”).
- 1.3** O Anexo da classe de cotas dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimentos e composição e diversificação da carteira; (viii) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (ix) fatores de risco.
- 1.4** Para fins do disposto neste Regulamento e no Anexo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no **APENSO I** e no decorrer do documento.

Regulamento

BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, provendo diretamente ou mediante a contratação, em nome do FUNDO ou de classe, os seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.2.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da Carteira; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe, conforme o caso.
- 2.2.2** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que o contratou, deverá se responsabilizar apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.3.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3.2** Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o FUNDO ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.
- 2.4** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços perante os Cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.5** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos conforme a parte geral da Resolução CVM 175 e o Anexo Normativo V correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

Regulamento

BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.2.1** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.2** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista.
- 4.4** O ADMINISTRADOR deverá estipular o prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados do envio da consulta por meio físico, ou a 10 (dez) dias contados do envio da consulta por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma ausência de comparecimento por parte do Cotista.
- 4.5** A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.6** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento e as deliberações relativas às matérias elencadas no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 7.9 do Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.
- 4.6.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de 2/3 (dois terços) das Cotas em circulação, em sede de Assembleia Geral de Cotistas:
- (i) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
 - (ii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
 - (iii) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e
 - (iv) liquidação do FUNDO, com exceção da hipótese prevista no item 4.4.2 abaixo.
- 4.6.2** O quórum disposto no item 4.4.1, inciso (iv) acima não será aplicável quando a deliberação acerca da liquidação do FUNDO ocorrer nos termos do Art. 27, parágrafo 3º, inciso II do Anexo Normativo V.
- 4.7** A substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175, deverá ser aprovada pelo voto de Cotistas que

Regulamento

BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE

detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas, ficando o ADMINISTRADOR ou o GESTOR e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, conforme o caso.

4.7.1 O quórum disposto no item 4.5 acima não será aplicável quando a deliberação acerca da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ocorrer nos termos do Art. 27, parágrafo 3º, inciso II do Anexo Normativo V.

4.8 Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o FUNDO caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Apenso I, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Regime de Classes	Classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de Índice.
Objetivo	O objetivo da Classe é refletir as variações e a rentabilidade do Índice de Referência, por meio da aquisição preponderante de Ativos Elegíveis que o compõem.
Índice de Referência	O Índice MSCI Brazil 25/50 é um índice de mercado, criado e administrado pelo Administrador do Índice, que foi desenvolvido para medir o desempenho dos segmentos de grande e média capitalização do mercado brasileiro de ações por meio de uma carteira teórica (“Índice de Referência”), cobrindo aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) da capitalização de mercado ajustada pelo <i>free float</i> no Brasil. O Índice de Referência aplica determinados limites de investimento impostos a empresas de investimento regulamentadas pelo Código da Receita Federal dos Estados Unidos da América, que consideram que (i) nenhum emissor individual pode ter peso superior a 25% (vinte e cinco por cento) da carteira teórica do Índice de Referência e (ii) a soma dos emissores com peso superior a 5% (cinco por cento) não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total da carteira teórica do Índice de Referência. O Índice de Referência é calculado com base na capitalização de mercado ajustada pelo <i>free float</i>, calculada na forma descrita na metodologia específica para cálculo do Índice de Referência. O Índice de Referência é de retorno total, no entanto, seu cálculo considera os dividendos após a dedução do imposto de renda mínimo aplicável a investidores não residentes (<i>net return</i>). Eventuais rebalanceamentos ocorrerem da seguinte forma: (i) em frequência trimestral, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, pratica-se uma revisão de otimização da carteira teórica do Índice de Referência e (ii) em frequência semestral, nos meses de maio e novembro, pratica-se revisões abrangentes da carteira teórica do Índice de Referência. Eventuais alterações serão implementadas pelo Administrador do Índice no último dia útil do mês de referência.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Para maiores detalhes sobre o Índice de Referência consulte a metodologia disponível no Portal do Fundo e no website do Provedor do Índice (MSCI Brazil 25/50 Index).
Administrador do Índice	MSCI Limited, com sede na Cidade de Londres, Reino Unido na 10 Bishops Square, 9º andar, E1 6EG (“ Administrador do Índice ”).
Público-Alvo	Investidores em geral.
Custódia	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As Cotas da Classe poderão ser admitidas à negociação no mercado de bolsa, por intermédio da B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio de qualquer Corretora. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas respectivas Afiliadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.
Distribuição de Rendimentos	A distribuição de Rendimentos pela Classe aos Cotistas está descrita no Capítulo 6 deste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	A utilização de ativos financeiros para fins de aplicação e resgate de Cotas deverá observar o disposto no item 5.6 abaixo e seguintes deste Anexo.
Transferência	As Cotas não poderão ser objeto de cessão e transferência, salvo pela negociação no mercado de bolsa e pelas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175.
Valor Patrimonial da Cota	Será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR adota política de exercício de direito de voto que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício de direito de voto em assembleias de detentores de títulos e Valores Mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto do GESTOR está disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele detido.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência; e
 - (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência.
- 2.3** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 3.2** Sem prejuízo do disposto no Art. 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Art. 44 do Anexo Normativo V, são encargos da Classe:
- (i) Taxa Global na forma definida neste Anexo;
 - (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
 - (iii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente;
 - (iv) despesas com correspondência de interesse da Classe, inclusive comunicação aos Cotistas;
 - (v) honorários e despesas do auditor independente;
 - (vi) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
 - (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor, caso aplicável;
 - (viii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial, se for o caso;
 - (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação;
 - (x) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
 - (xi) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
 - (xii) despesas inerentes à realização da Assembleia Especial de Cotistas;
 - (xiii) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xiv) despesas com registro, custódia e liquidação de operações com ativos financeiros da Carteira;
 - (xv) despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários, caso tais ativos façam parte do Índice de Referência;
 - (xvi) despesas inerentes à (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
 - (xvii) *royalties* devidos pelo licenciamento do Índice de Referência, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre a Classe, o GESTOR e o Provedor do Índice;
 - (xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração ou na taxa de gestão, observado o disposto no Art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175;
 - (xix) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
 - (xx) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175.
- 3.2.2 As despesas relativas à Taxa Global e aos *royalties* devidos pela utilização do Índice de Referência poderão ser apropriadas em conta própria e pagas exclusivamente em função das receitas auferidas pela Classe, por meio das operações de empréstimo de Valores Mobiliários ou outras receitas extraordinárias.
- 3.2.3 No caso de uso da faculdade prevista no item 3.2.2 acima, as receitas auferidas podem ser utilizadas, a critério do ADMINISTRADOR, para pagamento dos demais encargos da Classe, bem como para corrigir eventuais erros de aderência entre a Carteira e o Índice de Referência.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

- 4.1 A Carteira, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados neste CAPÍTULO 4, será composta por (i) Valores Mobiliários que integrem o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo; (ii) cotas de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência; (iii) Investimentos Permitidos; e (iii) Valores em Dinheiro.
- 4.1.1 O GESTOR deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo da Classe descrito na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo, com a Política de Investimentos descrita neste CAPÍTULO 4 e com a legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.1.2 A Classe poderá realizar operações com derivativos executadas em mercado organizado de Valores Mobiliários, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira ou aos Valores Mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos neste CAPÍTULO 4.
- 4.1.3 O objetivo e a Política de Investimentos da Classe, bem como a performance histórica da Classe ou qualquer declaração sobre a Classe ou sua descrição, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.
- 4.1.4 Os investimentos na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer prestador de serviço da Classe e/ou do FUNDO, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade.
- 4.2 A Classe investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio (i) em Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência; (ii) cotas de outros fundos de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência; e **(iii)** posição líquida comprada em contratos futuros.

- 4.2.1** No período entre a data da divulgação oficial pelo Provedor do Índice da primeira prévia da composição do Índice de Referência e 1 (um) mês após sua efetiva mudança da Data de Rebalanceamento, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o ajuste da composição da Carteira, devendo, entretanto, agir de forma a assegurar que a rentabilidade da Classe não se distancie da variação do Índice de Referência.
- 4.2.2** Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do Índice de Referência, bem como o objetivo e a Política de Investimentos da Classe, o GESTOR, poderá ajustar a composição da Carteira sempre que a composição do Índice de Referência sofrer ajustes devido a distribuições, amortizações, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do Índice de Referência.
- 4.2.3** Os contratos futuros previstos no inciso (ii) do item 4.2 devem ser negociados em bolsa de mercadorias e de futuros e contar com garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.
- 4.2.4** Não obstante o disposto nos demais itens deste Capítulo 4, o ADMINISTRADOR poderá, nos termos do Art. 16 do Anexo Normativo V, suspender a integralização de Cotas durante o Período de Reponderação e Rebalanceamento, por meio da adoção dos procedimentos especiais previstos neste Anexo, tais como **(i)** a suspensão das integralizações de Cotas e **(ii)** o resgate de Cotas na forma do CAPÍTULO 5 deste Anexo.
- 4.2.5** A suspensão da integralização de Cotas mencionada no item 4.2.4 acima deve ser considerada fato relevante para fins da Resolução CVM 175 e do disposto no CAPÍTULO 8 deste Anexo.
- 4.3** Os casos de desenquadramento deverão ser justificados por escrito pelo ADMINISTRADOR à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.
- 4.4** A Classe poderá manter até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos, caso o GESTOR entenda que possa contribuir para que a Classe reflita a performance do Índice de Referência: **(i)** Investimentos Permitidos; e/ou **(ii)** Valores em Dinheiro.
- 4.5** Nos termos do § 5º do Art. 41 do Anexo Normativo V, o total das margens de garantia exigidas da Classe em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.
- 4.6** A Classe poderá, a critério do GESTOR, celebrar contratos de *swap*, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, com terceiros, desde que tais contratos tenham como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre a Classe e o Índice de Referência.
 - 4.6.1** Os contratos referidos no item 4.6 ACIMA, bem como suas modificações posteriores, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados no Portal do FUNDO e registrados em mercado organizado de Valores Mobiliários.
- 4.7** A Classe poderá realizar operações de empréstimo dos Valores Mobiliários que compõem sua Carteira, na forma regulada pela CVM e conforme o limite e as condições estabelecidas neste Anexo e na política de empréstimo da de Valores Mobiliários Classe, disponível para acesso no Portal do FUNDO (**“Política de Empréstimo”**).
 - 4.7.1** As operações de empréstimo indicadas no item 4.7 acima devem ter prazo determinado para a devolução dos ativos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.7.2** O ADMINISTRADOR deve honrar o pagamento de resgates de Cotas, bem como atender aos pedidos de empréstimo formulados nos termos deste Anexo e da Política de Empréstimos, caso não haja Valores Mobiliários disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência de terem sido emprestadas ou dadas em garantia pela Classe, e não seja possível reavê-las em tempo hábil.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Características

- 5.1** A Classe aderiu ao regulamento de emissores da B3 (“**Regulamento de Emissores**”), o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos financeiros e outros instrumentos financeiros (“**Ativos Negociáveis**”), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O serviço de custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de Ativos Negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos Ativos Negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as Cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas Cotas estarão registradas perante o ESCRITURADOR em nome da B3, esta na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao ESCRITURADOR, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das Cotas que estejam sob a sua custódia.
- 5.2** As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, são nominativas e cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.
- 5.2.1** A identidade de cada Cotista e o número de Cotas por ele detido serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo ESCRITURADOR, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.
- 5.2.2** O registro das Cotas será realizado de forma escritural.
- 5.3** O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
- 5.4** Para fins de integralização e resgate de Cotas, o ADMINISTRADOR deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas nos termos deste CAPÍTULO 5.
- 5.5** As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, observado, conforme aplicável, o disposto na Resolução CVM 175 e na legislação aplicável a empréstimos de Valores Mobiliários.
- 5.5.1** As Cotas objeto das operações previstas no item 5.5 acima devem estar depositadas em centrais depositárias de Valores Mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

Integralização e Resgate

- 5.6** As Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, conforme informado no Portal do FUNDO. O Lote Mínimo de Cotas poderá ser ajustado nos termos supracitados, a critério do GESTOR.
- 5.7** As Cotas poderão ser inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da Resolução 175 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) ou central depositária da

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

B3 (CAC). Após a listagem da Classe, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a central depositária online da B3.

5.7.1 Os Cotistas deverão solicitar ao Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas, devendo encaminhar as notas de corretagem relativas aos ativos integrantes da Cesta a ser entregue à Classe, conforme aplicável, ou relativas às Cotas a serem resgatadas, conforme o caso, e demais documentos solicitados ao respectivo Agente Autorizado, a quem caberá encaminhar tais documentos ao ADMINISTRADOR nos termos do Contrato de Agente Autorizado.

5.7.2 Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e entregue de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta pelo Agente Autorizado à Classe.

5.7.3 Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados e entregues mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta ao Agente Autorizado.

5.8 A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, poderá conter:

- (i) Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência;
- (ii) moeda corrente nacional;
- (iii) parcela não superior a 5% (cinco por cento) do montante envolvido na operação, contemplando Valores Mobiliários que não façam parte do Índice de Referência; e
- (iv) parcela não superior a 20% (vinte por cento) do montante envolvido na operação, contemplando Valores Mobiliários que não façam parte do Índice de Referência, mas que sejam de mesma natureza daqueles, porém de diferentes emissões, somente no caso de classes de cotas que busquem refletir as variações e a rentabilidade do Índice de Referência.

5.8.1 Não obstante o disposto no item 5.8 acima, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: **(i)** constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3; e **(ii)** observará a composição descrita neste item 5.8.

5.8.2 Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR em Dias de Pregão antes do Horário de Corte para Ordens serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo ADMINISTRADOR e deverão ser reencaminhadas no Dia Útil seguinte.

5.8.3 O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado na Portal do FUNDO após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.8.4** A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste item e no Art. 14 do Anexo Normativo V deverão ser liquidados utilizando o seu Valor Patrimonial, apurado no fechamento do dia de sua solicitação e liquidado e no prazo de 2 (dois) Dias Úteis após a apuração. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no Portal do FUNDO.

Amortização de Cotas

- 5.9** As amortizações poderão ser realizadas, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas, sendo certo que, os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações, conforme o caso, realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

- 5.9.1** O ADMINISTRADOR somente poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos no item 5.9 acima somente se a performance da Classe se mostrar superior à performance do Índice de Referência.

Negociação de Cotas

- 5.10** As Cotas poderão ser admitidas para negociação em mercado secundário de bolsa, por intermédio da B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas pelo Agente Autorizado ou por meio de qualquer Corretora.

- 5.10.1** O ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas respectivas Afiliadas, bem como Pessoas Ligadas aos mesmos, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo nas mesmas condições dos demais Cotistas.

- 5.10.2** Não obstante o disposto no item 5.10 acima, o GESTOR não atuará como formador de mercado para as Cotas. O ADMINISTRADOR poderá contratar, em nome da Classe, formador de mercado para as Cotas da Classe.

CAPÍTULO 6 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

- 6.1** O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo ADMINISTRADOR com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, ficando ressalvado que as negociações dos ativos integrantes da Carteira realizados em um Dia de Pregão na B3 deverão ser refletidos no Patrimônio Líquido no Dia de Pregão subsequente.

- 6.2** Os rendimentos advindos da Carteira serão incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe.

CAPÍTULO 7 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E ASSEMBLEIA DOS EMISSORES

Seção I - Competência da Assembleia Especial de Cotistas

- 7.1** A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores por meio de ofícios circulares da CVM.

- 7.2** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

7.2.1 As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

7.3 A Assembleia Especial de Cotistas ordinária deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe.

7.3.1 A Assembleia Especial de Cotistas ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação, no Portal do FUNDO, das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do ADMINISTRADOR.

7.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE ou o Grupo de Cotistas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

7.4.1 No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte do GESTOR ou de um Grupo de Cotistas, o ADMINISTRADOR expedirá notificação convocando a Assembleia Especial de Cotistas solicitada por tal Grupo de Cotistas.

7.4.2 O requerente da convocação da Assembleia de Cotistas deverá pagar todos os custos e despesas de tal Assembleia de Cotistas, bem como os custos e despesas com a convocação de tal Assembleia de Cotistas, exceto se definido de outro modo pela Assembleia de Cotistas.

7.5 A Assembleia Especial de Cotistas também deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

(i) for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da Cota e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice de Referência nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

(ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e a rentabilidade acumulada do Índice de Referência nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

(iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e do valor de fechamento do Índice de Referência em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

7.5.2 A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no item 7.5 acima deverá ser divulgada imediatamente, nos termos do §2º do Art. 27 do Anexo Normativo V, no Portal do FUNDO.

7.5.3 A ordem do dia da Assembleia Especial de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 deverá compreender os seguintes itens:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) explicações, por parte do GESTOR, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, que também deverão ser divulgadas no Portal do FUNDO com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, e permanecerão disponíveis durante um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização; e
 - (ii) deliberação acerca da possibilidade de liquidação da Classe ou sobre a substituição do GESTOR, do ADMINISTRADOR ou de ambos, matéria sobre a qual não poderão votar Pessoas Ligadas ao GESTOR ou ao ADMINISTRADOR, conforme o caso.
- 7.5.4** Não obstante o disposto no item 7.5.2 acima, e nos termos do § 4º do Art. 27 do Anexo Normativo V, as Assembleias Especiais de Cotistas convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 acima deverão ter intervalo mínimo de **(i)** 90 (noventa) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela substituição do GESTOR, ou **(ii)** 30 (trinta) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela manutenção do GESTOR.
- 7.6** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, sem necessidade de reunião dos Cotistas.
 - 7.6.1** O ADMINISTRADOR deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista.
 - 7.6.2** A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 7.7** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou representados na Assembleia de Cotistas, ressalvado o disposto no item 7.9 abaixo, sendo atribuído um voto a cada Cota.
- 7.8** Ressalvadas as exceções descritas neste Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.
- 7.9** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos de Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas, em sede de Assembleia Especial de Cotistas:
 - (i) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe recomendada pelos Cotistas;
 - (ii) alteração do Anexo do Regulamento, ressalvado o disposto no item 7.2 acima;
 - (iii) alteração na Política de Investimentos;
 - (iv) aumento e/ou instituição da taxa de custódia;
 - (v) aumento da Taxa Global, de ingresso ou de saída;
 - (vi) mudança nas condições de resgate;
 - (vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo; e
 - (viii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
 - (ix) outras alterações que não sejam resultado de decisões relativas aos itens (vi), (vii) e (viii) acima.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Seção II - Assembleia Geral dos Emissores

- 7.10** O Cotista poderá exercer diretamente o direito de voto em assembleia geral de titulares dos Valores Mobiliários pertencentes à Carteira.
- 7.10.1** O exercício direto do direito de voto por cada Cotista dependerá de comunicação, ao ADMINISTRADOR, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência.
- 7.10.2** Recebida a notificação referida no item 7.10.1 acima, o ADMINISTRADOR providenciará, de forma inteiramente gratuita, o empréstimo dos Valores Mobiliários, cabendo ao ADMINISTRADOR a promoção da transferência de tais Valores Mobiliários junto ao CUSTODIANTE mediante caução das Cotas de propriedade do Cotista solicitante.
- 7.10.3** As Cotas caucionadas na forma do item 7.10.2 acima poderão servir, simultaneamente, à caução de mais de um empréstimo de Valores Mobiliários na forma deste item 7.10.
- 7.10.4** A quantidade de Valores Mobiliários a serem emprestados na forma do item 7.10 acima deverá ser calculada pelo ADMINISTRADOR com base na proporção de Cotas detidas pelo Cotista solicitante em relação aos ativos de titularidade da Classe ao final do dia do envio da comunicação a que se refere o item 7.10.1 acima.
- 7.10.5** O Cotista deverá, obrigatoriamente, restituir à Classe os Valores Mobiliários emprestados em, no máximo, 1 (um) Dia Útil contado da realização da assembleia geral do emissor em que proferiu o voto, não podendo alienar suas Cotas dadas em garantia.
- 7.11** O ADMINISTRADOR poderá, a seu exclusivo critério, restringir parcialmente o empréstimo previsto nesta Seção II nos 5 (cinco) Dias Úteis que antecederem a Data de Reponderação, caso o empréstimo dos valores mobiliários possa causar danos significativos ao objetivo da Classe previsto neste Anexo.
- 7.11.1** No cenário previsto no item 7.11 acima, o ADMINISTRADOR divulgará, pelos meios previstos aplicáveis previstos neste Anexo e no §7º do Art. 29 do Anexo Normativo V, uma lista com a identificação e a quantidade de Valores Mobiliários detidos pela Classe que não estejam disponíveis a empréstimo, incluindo as razões para a referida restrição.

CAPÍTULO 8 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Portal do FUNDO na Rede Mundial de Computadores

- 8.1** A Classe tem uma página eletrônica no Portal do FUNDO, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V.
- 8.1.1** Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados no Portal do FUNDO.
- 8.1.2** O GESTOR deverá zelar para que as informações divulgadas no Portal do FUNDO referentes ao Art. 31 do Anexo Normativo V sejam atualizadas de forma contínua, garantindo que possuam capacidade técnica de acesso simultâneo compatível com o número de Cotistas.
- 8.1.3** A troca da página eletrônica da Classe na rede mundial de computadores é considerada fato relevante.
- 8.2** O ADMINISTRADOR deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação referente à comunicação eletrônica entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas realizado por meio de endereço de correspondência eletrônico.
- 8.3** O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, ao mercado e aos Cotistas qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento da Classe ou à capacidade do ADMINISTRADOR e/ou do

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

GESTOR de exercerem suas funções que possa vir a causar impacto relevante na capacidade da Classe de atingir seu objetivo (i) no Portal do FUNDO; (ii) nos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados pelos Cotistas; e (iii) no sistema de divulgação de informações da B3.

Divulgação à CVM, ao Mercado e aos Cotistas

- 8.4** O ADMINISTRADOR remeterá à CVM todas as informações exigidas pelo Art. 34 do Anexo Normativo V da Resolução 175, sem prejuízo de outras que venham a ser oportunamente exigidas pela CVM.
- 8.5** Em cada Dia de Pregão, o ADMINISTRADOR informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido da Classe.
- 8.6** Nos termos do Art. 33 do Anexo Normativo V da Resolução 175, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO 9 – REMUNERAÇÃO

- 9.1** As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa Global	0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, rateada entre os prestadores de serviços da classe.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global da classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano.
Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos .	
Taxa Máxima de Custódia	0% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa de Performance	Não aplicável.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

CAPÍTULO 10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

- 10.1** A Classe terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis serem segregados em relação àqueles do ADMINISTRADOR.
- 10.2** O exercício fiscal será aquele indicado no item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento.
- 10.3** As demonstrações contábeis, relativas a cada exercício contábil, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, incluindo, mas não se limitando, ao Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI. As demonstrações contábeis

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal.

10.3.1 Não obstante o disposto no item 10.3 acima, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá disponibilizar no Portal do FUNDO as seguintes informações aos Cotistas:

- (i) declaração acerca da natureza das atividades da Classe e acerca dos produtos e serviços oferecidos pela Classe;
- (ii) demonstrações contábeis mais recentes, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos; e
- (iii) demonstrações contábeis similares às mencionadas no item (ii) acima, relativas aos últimos 2 (dois) anos em que esteve em operação.

10.3.2 Nos termos do Art. 35 do Anexo Normativo V, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do FUNDO e da Classe, não podem estar em desacordo com o Portal do FUNDO na rede mundial de computadores, com o Regulamento, este Anexo ou com o relatório anual protocolado na CVM.

10.4 As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo ADMINISTRADOR no Portal do FUNDO.

CAPÍTULO 11 – TRIBUTAÇÃO

11.1 Os rendimentos e ganhos auferidos no Brasil com operações realizadas pela Carteira da Classe não estão sujeitos à tributação. Os Cotistas serão tributados conforme descrito a seguir, o que pressupõe que a Classe atenderá ao disposto nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175. O presente capítulo não constitui opinião legal sobre os aspectos tributários aplicáveis aos investimentos em fundos de índice de modo que os investidores devem consultar seus assessores legais sobre os aspectos tributários aplicáveis ao seu investimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE da Classe e seus demais prestadores de serviços não serão responsáveis por qualquer análise tributária e/ou garantia acerca de enquadramento tributário em relação ao investimento realizados pelo investidor nas classes da Classe.

Tributação da Carteira da Classe

11.2 Os rendimentos e ganhos auferidos com operações realizadas pela carteira da Classe são isentos do IR, como regra geral. Quando aplicáveis, eventuais impactos fiscais surgem no nível dos cotistas, por meio de distribuições (amortizações e resgate), ou ganhos decorrentes da alienação de Cotas, conforme descrito adiante.

11.3 As aplicações realizadas pela Classe estão sujeitas, atualmente, à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras envolvendo Títulos ou Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”) à alíquota zero. O Poder Executivo, contudo, pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% para transações realizadas após este eventual aumento.

Tributação dos Cotistas

11.4 O tratamento tributário aplicável aos cotistas residentes para fins fiscais no Brasil (“Cotistas Residentes”) que invistam em cotas de ETF/Renda Variável se encontra previsto na Lei nº 14.754/23, a qual estabelece tratamento fiscal específico se atendidos determinados requisitos, não sendo aplicável a tributação periódica semestral (“Come-Cotas”) aos Cotistas do FUNDO.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 11.5** Isto é, a Classe deve (i) ser classificada como entidade de investimento, nos termos da legislação e da regulamentação do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), contida na Resolução CMN 5.111, de 21 de dezembro de 2023; (ii) cumprir os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da CVM; e (iii) possuir cotas efetivamente negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil.
- 11.6** O tratamento fiscal diferenciado e abaixo descrito pressupõe o atendimento dos requisitos acima mencionados.

Integralização de Cotas por meio da entrega de Valores Mobiliários

- 11.7** A integralização de cotas por meio da entrega de valores mobiliários poderá estar sujeita a apuração, retenção e recolhimento de IRRF, cujas alíquotas, base de cálculo e a responsabilidade tributária dependerão das características do Cotista e do ativo entregue. Quando aplicável a retenção, caberá ao Cotista apresentar de documentação comprobatória do valor de mercado do ativo e entregue e do seu custo-médio de aquisição, sob pena de este ser considerado igual a zero.

Alienação

- 11.8** Para Cotistas Residentes, o ganho (diferença positiva entre o preço de venda e o respectivo custo de aquisição) auferido na alienação de Cotas da Classe na B3 deve ser incluído na apuração mensal do IR conforme a sistemática de ganhos líquidos.
- 11.9** Os ganhos líquidos apurados mensalmente estão sujeitos ao IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), cujo recolhimento fica a cargo do Cotista. Além do IR sobre ganhos líquidos, operações de alienação de Cotas realizadas em mercado de bolsa ou em mercado de balcão com intermediação podem estar sujeitas ao IRRF à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre o respectivo valor de alienação.
- 11.10** Conforme disposto na Lei nº 11.033, o IRRF poderá ser (i) deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês; (ii) compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes; (iii) compensado na declaração de ajuste anual se, após a dedução de que tratam os incisos (i) e (ii), houver saldo de imposto retido; ou (iv) compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações. A retenção do imposto fica a cargo da instituição intermediadora que receber a ordem do investidor.

Resgate ou Amortização

- 11.11** No resgate ou amortização de Cotas com pagamento em caixa ou mediante a entrega de Valores Mobiliários, Cotistas Residentes ficarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).
- 11.12** O imposto incide sobre a diferença positiva entre (i) o valor de resgate das Cotas, que, no caso do resgate em ações, corresponde ao valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate e (ii) o respectivo custo de aquisição.
- 11.13** Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao ADMINISTRADOR na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

Cotistas INR – Regime de Tributação e Domicílio

- 11.14** A tributação do Cotista residente ou domiciliado no exterior poderá depender do seu país de domicílio, conforme este se enquadre ou não como Jurisdição de Tributação Favorecida, nos termos do Art. 24

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e do Art. 1º da Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

IOF/Títulos

- 11.15** Resgates e alienações poderão sofrer tributação pelo IOF/Títulos, conforme tabela decrescente em função do prazo prevista no anexo ao Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Atualmente as operações do mercado de renda variável estão sujeitas ao IOF/Títulos à alíquota zero (Art. 32, § 2º, III, do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007). Contudo, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”)

- 11.16** Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de domicílio, relativas ao ingresso e remessa de recursos vinculadas às aplicações em Cotas da Classe estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero.
- 11.17** A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CAPÍTULO 12 - FATORES DE RISCO E DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 12.2** Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a Carteira, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no Portal do FUNDO.
- 12.3** O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.
- 12.3.1** Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe e/ou os Cotistas.
- 12.4** Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco Proveniente do Uso de Derivativos.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de Cotas seja capaz de gerar retornos para os Cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da classe de Cotas. Consequentemente, investimentos na Classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

- 12.4.1** O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

<https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e/ou no Portal do FUNDO.

12.5 A Classe ainda estará sujeita aos seguintes riscos, sem prejuízo daqueles dispostos acima:

Fatores de Risco da Classe:

(i) Diferenças entre investir diretamente em ações e investir em fundos de índice

Investir em fundos de índice não equivale a aplicar diretamente nos ativos que compõem o índice. Além dos riscos associados aos valores mobiliários do índice, o investimento no fundo está sujeito a riscos adicionais, como a seleção dos ativos que compõem a carteira da Classe, despesas operacionais e outros fatores específicos.

(ii) Possíveis mudanças no prazo de liquidação para integralização das cotas da classe

Os prazos para liquidação das operações de integralização e resgate das cotas da classe seguem os procedimentos vigentes nos mercados organizados e nas câmaras de liquidação onde as cotas são negociadas, incluindo os prazos para operações de câmbio. Esses prazos podem ser modificados pelos administradores dos mercados ou câmaras de liquidação a qualquer momento.

(iii) Custos envolvidos na compra e venda das cotas da classe

A negociação das cotas da classe implica custos, como corretagem e spread. Os investidores arcarão com comissões e outras taxas cobradas pelos intermediários responsáveis pela execução das operações. A Classe também pagará comissões aos intermediários nas operações de compra e venda de ações. Além disso, a diferença entre os preços de compra e venda praticados no mercado representa um custo adicional. Negociações frequentes, especialmente com pequenas quantidades ao longo do tempo, podem impactar negativamente o retorno final do investidor.

(iv) Risco associado a investimentos em renda variável

O mercado de ações é caracterizado por alta volatilidade e riscos elevados. Devido à composição da carteira da classe, tanto o investimento nela quanto os investimentos realizados pela classe em cotas negociadas no exterior estão sujeitos aos riscos típicos de investimentos em renda variável.

12.6 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos Cotistas através do envio de fato relevante.

12.7 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de Cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros Fatores de Risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

12.8 Não há garantia de que a Classe seja capaz de gerar retornos para os Cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da Classe. O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de Cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de Cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do GESTOR.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

GLOSSÁRIO

Para fins do disposto no Regulamento e no Anexo: **(i)** os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo; **(ii)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste segmento aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(iii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(v)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido no Regulamento, referências a capítulos, incisos ou itens aplicam-se a capítulos, incisos ou itens deste Regulamento e do Anexo, conforme aplicável; **(vi)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vii)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos no Regulamento e no Anexo serão contados na forma prevista no Art. 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Termo Definido	Definição
ADMINISTRADOR	Significa o administrador fiduciário do FUNDO, conforme referido na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
Afiliada	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade;
Agente Autorizado	Significa o BTG Pactual CTVM S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar (Parte), Itaim Bibi, CEP 04538-133, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 43.815.158/0001-22, ou qualquer Corretora que venha a celebrar Contrato de Agente Autorizado;
Anexo	Significa o anexo ao Regulamento, descritivo da Classe, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento.
Anexo Normativo V	Significa o anexo normativo V da Resolução CVM 175, conforme alterado;
Arquivo de Composição da Cesta	Significa o arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos que compõem a Cesta, divulgado diariamente, em cada Dia Útil, no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3;
Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas da Classe, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da Classe e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas do FUNDO, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO;
Ativos Negociáveis	Tem o significado que lhe é atribuído no item 5.1 do Anexo.
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
Banco BTG Pactual	Significa o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;
Carteira	Significa a totalidade dos ativos que integram a carteira da Classe;
Cesta	Significa a composição de ativos conforme as regras previstas neste Regulamento a ser entregue pelos Cotistas ou pela Classe. A Cesta será composta de Valores Mobiliários, que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência, Investimentos Permitidos e Valores em Dinheiro, conforme o caso. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras: (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por cotas de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência e Valores Mobiliários, que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência e posição líquida comprada em contratos futuros, conforme proporção estabelecida no Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do FUNDO; e (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro. O Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: (a) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado em cada dia útil no Portal do FUNDO na rede mundial de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	computadores antes da abertura do pregão da B3; e (b) observará a composição aqui descrita;
Classe	Significa a classe de cotas descrita na tabela preambular deste Anexo, no item 1.2;
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
Contrato de Agente Autorizado	Significa o contrato entre a Classe e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas;
Contrato de Autorização para Uso do Índice	Significa o contrato firmado entre o Provedor do Índice, ou entidades a ele relacionadas, e o ADMINISTRADOR, em nome da Classe, tendo por objeto a concessão de licença de uso do Índice de Referência, bem como da marca e certas informações a ela associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência da Classe;
Corretora	Significa uma corretora de títulos e Valores Mobiliários (“ CTVM ”) e/ou uma distribuidora de títulos e valores mobiliários (“ DTVM ”), incluindo o Distribuidor, que atuem nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e Valores Mobiliários entre investidores e tomadores de recursos;
Cotas	Significam as cotas de emissão da Classe;
Cotista	Significa o titular de Cotas conforme registro de posições da B3 controlado pelo Escriturador;
Cotista INR	Significa o Cotista não residente no Brasil e registrado no país de acordo com a Resolução Conjunta nº 13 de 3 de dezembro de 2024, nos termos do CAPÍTULO 13 do Anexo.
CUSTODIANTE	Significa o Banco BTG Pactual;
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Corte	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.3, inciso (i) do Anexo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Data de Pagamento	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.3, inciso (iii) do Anexo.
Data de Rebalanceamento	Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice de Referência e quaisquer respectivas alterações necessárias, nos termos da tabela preambular do item 1.2 do Anexo;
Dia de Pregão	Significa qualquer dia em que a B3 esteja funcionando para negociações;
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3;
Distribuição de Rendimentos	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2 do Anexo.
Distribuidor	Significa o Banco BTG Pactual e/ou qualquer outro distribuidor devidamente habilitado para tanto e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários;
Escriturador	Significa o ADMINISTRADOR, na qualidade de prestador de serviços de escrituração da emissão, negociação e resgate de Cotas;
Fatores de Risco	Significam os riscos inerentes ao investimento no FUNDO e na Classe, conforme aplicável, e conforme descritos no documento constante no Portal do FUNDO;
FUNDO	Tem o significado previsto no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
GESTOR	Significa o prestador de serviço responsável pela gestão da Carteira, conforme previsto pela tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
Grupo de Cotistas	Significa um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação;
Horário de Corte para Ordens	Significa o horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) no Portal do FUNDO, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja um Dia Útil;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

IN 1.585	Significa a Instrução Normativa nº 1.585, editada pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, conforme alterada;
Índice de Referência	Significa o Índice de referência da Classe, cujas características estão definidas na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;
Investimentos Permitidos	Significam os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais a Classe poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento das classes “curto prazo”, “renda fixa” e “referenciado”; (iv) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional; (v) operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira ou dos ativos financeiros subjacentes, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; (vi) ativos financeiros com liquidez não incluídos no Índice de Referência; e (vii) cotas de outros fundos de índice;
IOF/Câmbio	Significa o imposto sobre operações financeiras sobre operações de câmbio, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Anexo.
IOF/TVM	Significa o imposto sobre operações financeiras sobre operações com títulos e Valores Mobiliários, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Anexo.
IR	Significa o imposto de renda, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Anexo;
IRRF	Significa o imposto de renda retido na fonte, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Anexo;
JTF ou Jurisdições de Tributação Favorecida	Significam as jurisdições de tributação favorecida identificadas conforme o CAPÍTULO 13 do Anexo.
Lei 11.033	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada;
Lei 6.385	Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;
Lei 9.307	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Lote Mínimo de Cotas	Significa o lote padrão de Cotas, conforme previsto no item 5.6 do Anexo, que possa ser emitido ou entregue, respectivamente, à Classe nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada pelo Agente Autorizado nos termos do Anexo;
Ordem de Integralização	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que a Classe emita e entregue um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cesta(s) pelo Agente Autorizado à Classe;
Ordem de Resgate	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, para que a Classe entregue uma ou mais Cesta(s) em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo Agente Autorizado;
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades da Classe, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas;
Período de Reponderação e Rebalanceamento	Significa o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento, nos termos do item 4.2.4 do Anexo;
Pessoa Ligada	Significa (i) as companhias em que o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus dependentes;
Política de Investimentos	Significa a política de investimentos descrita no CAPÍTULO 4 do Anexo;
Portal do FUNDO	Significa o endereço do FUNDO e da Classe na rede mundial de computadores, conforme informado na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
Prestador de Serviço Essencial	Significa o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, indistintamente.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Provedor do Índice	Significa o administrador do Índice de Referência, conforme indicado na tabela preambular do item 1.2 do Anexo;
Receitas	Significam os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber;
Regulamento	Significa o regulamento do FUNDO, compreendendo sua Parte Geral e Anexo, conforme aplicável;
Regulamento de Emissores	Tem o significado que lhe é atribuído no item 5.1 do Anexo.
Rendimentos	Tem o significado que lhe é atribuído no item 6.2 do Anexo.
Resolução Conjunta 13	Significa a Resolução Conjunta nº 13, editada pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários em 3 de dezembro de 2024, conforme alterada.
Resolução 175	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
Resolução 4.373	Significa a Resolução nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada;
Taxa Global	Significa a remuneração paga pela Classe ao ADMINISTRADOR e rateada entre os demais prestadores de serviço contratados e que não constituam encargos da Classe, observadas as disposições do item 10.1 do Anexo;
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração do custodiante, conforme prevista no item 10.1 do Anexo;
Taxa Máxima de Distribuição	Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, conforme prevista no item 10.1 do Anexo;
Valor(es) em Dinheiro	Significa a parcela da Cesta, se houver, que consiste em moeda corrente nacional;
Valor Patrimonial	Significa o valor patrimonial líquido das Cotas, calculado nos termos do item 5.3 do Anexo;
Valores Mobiliários	Significa os valores mobiliários, assim definidos nos termos da Lei 6.385;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL MSCI BRAZIL 25/50 FUNDO DE ÍNDICE –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

* * *